



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L718002/2026 - Juazeiro do Norte/CE

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ÓRGÃOS COLEGIADOS DO RPPS. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (*JETON*). EXTENSÃO DE PAGAMENTO AO SECRETARIADO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE DELIBERATIVA E APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO.

A gratificação de presença (*jeton*) constitui vantagem pecuniária vinculada à participação formal de membro de órgão colegiado com funções deliberativas ou fiscalizatórias, não se estendendo ao exercício de atividades de secretariado, que possuem natureza instrumental e de apoio técnico-administrativo, sem conteúdo decisório, razão pela qual não se enquadram no conceito jurídico do instituto.

A instituição de vantagem remuneratória submete-se ao princípio da reserva legal, exigindo previsão expressa em lei do ente federativo, sendo inapta, para esse fim, a utilização de atos infralegais, como resoluções de conselhos, para criar ou ampliar parcelas remuneratórias.

A utilização de recursos da taxa de administração admite o custeio de despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do regime, inclusive aquelas relacionadas ao apoio operacional aos órgãos colegiados, podendo alcançar o pagamento de vantagem pecuniária vinculada ao exercício de encargos de secretariado, desde que haja previsão legal no âmbito do ente federativo e sejam observados os limites legais e a adequada vinculação da despesa, o que não afasta a necessidade de estrita observância do princípio da reserva legal para sua instituição.

Deve ser preservada a distinção entre atividade colegiada e apoio técnico-administrativo, bem como a regularidade da utilização dos recursos previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L718002/2026. Data: 9/3/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L718002/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Juazeiro do Norte/CE, por meio do Ofício nº 002091/2025/PREVIJUNO, versando, em termos gerais, acerca da possibilidade de concessão de *jeton* a servidores que, além de desempenharem as atribuições inerentes aos seus respectivos cargos, exercem funções de secretariado no âmbito dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE (PREVIJUNO).

2. Relata a UG que o art. 73 da Lei Complementar Municipal nº 23, de 25 de maio de 2007, com redação conferida pela Lei Complementar nº 137, de 15 de março de 2024, prevê o pagamento de incentivo financeiro aos membros dos conselhos e do comitê de investimentos. Com base nesse dispositivo, o conselho deliberativo entendeu que os secretários desses colegiados fariam *jus* ao referido incentivo, em razão das atividades desempenhadas, o que resultou na edição da Resolução nº 13/2024/Conselho Deliberativo, de 24 de maio de 2024, que aprovou a extensão do pagamento aos respectivos secretários. A deliberação foi precedida do Parecer Jurídico nº 000045/2024, que opinou pela viabilidade da medida à luz do regramento local e dos princípios da Administração Pública, com recomendação de análise do impacto financeiro ao RPPS.

3. Informa ainda que, após a publicação da consulta Gescon L581361/2025, que tratou do pagamento de *jeton* no âmbito de órgãos colegiados de RPPS, a Diretoria Executiva comunicou aos conselhos a suspensão do pagamento dessa verba aos secretários, suscitando dúvidas quanto à utilização da Resolução do conselho deliberativo como instrumento normativo apto a disciplinar a matéria e quanto à compatibilidade da concessão de *jeton* aos secretários dos órgãos colegiados com as normas gerais aplicáveis aos RPPS, razão pela qual formula os seguintes questionamentos:

- a) A função de Secretariado, por envolver atividades preparatórias, operacionais e de registros essenciais às reuniões, pode ser enquadrada como atividade apta a receber *jeton*, à luz da legislação federal aplicável aos RPPS e das normas municipais vigentes?
- b) A existência de resoluções internas aprovadas pelo órgão máximo do RPPS é suficiente para autorizar a continuidade do pagamento do incentivo financeiro aos Secretários ou há necessidade de fundamento normativo hierarquicamente superior?
- c) Para fins de plena regularidade, seria necessária a edição de normativo complementar, como decreto, nova resolução, atualização dos regimentos internos ou qualquer outro ato regulamentar?
- d) A concessão de *jeton* ao Secretariado depende de vínculo estatutário, ou pode alcançar servidores efetivos, comissionados ou outros colaboradores formalmente designados?
- e) Considerando que os Secretários atualmente designados para atuar nos colegiados não são membros dos respectivos órgãos, exercendo apenas função de apoio técnico-administrativo, e que, no caso do PREVIJUNO, tais Secretários são servidores comissionados designados pela Presidência e não por eleição ou composição do colegiado, solicita-se esclarecimento quanto à repercussão desse enquadramento funcional na possibilidade de concessão do *jeton*.
- f) Há necessidade de padronização dos valores, critérios e quantidades de reuniões a serem remuneradas, conforme entendimento consolidado desse GESCON em consultas análogas?
- g) Quais elementos mínimos devem constar na designação formal dos Secretários dos colegiados para fins de admissibilidade do pagamento?"

4. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, compete ao Ministério da Previdência Social, por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, bem como proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes.

5. Nesse contexto, a análise restringe-se à verificação da compatibilidade da eventual concessão de *jeton* aos secretários dos órgãos colegiados do RPPS com as normas gerais que lhe são aplicáveis, especialmente quanto à utilização de recursos vinculados à taxa de administração, não alcançando aspectos estritamente afetos à autonomia organizacional do ente federativo que não repercutam na regularidade previdenciária do regime.

6. A matéria ora submetida à apreciação deste Departamento já foi parcialmente enfrentada nas respostas às consultas Gescon S549841/2025 e L581361/2025. Na primeira resposta, consignou-se que o pagamento de *jeton* se vincula à participação formal de membro de órgão colegiado do RPPS, não abrangendo o exercício de funções meramente administrativas ou de apoio técnico. Assentou-se, ainda, que a definição de vantagens pecuniárias a servidores, em regra, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo, salvo quando houver repercussão direta sobre a utilização de recursos previdenciários para o seu custeio.

7. Na segunda resposta, assentou-se que a gratificação de presença do membro de conselho possui natureza de vantagem pecuniária decorrente do exercício de função colegiada deliberativa ou fiscalizatória, estando submetida ao princípio da reserva legal e à necessidade de compatibilidade com os parâmetros de utilização da taxa de administração previstos na legislação federal aplicável aos RPPS. Eis as ementas das respostas às referidas consultas:

Gescon S549841/2025:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO DE *JETONS* A SERVIDORAS COMISSIONADAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO. FUNÇÃO DE SECRETÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL COM OS CONSELHOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

É objeto da consulta matéria de natureza administrativa de competência do ente federativo, relacionada à definição de critérios de remuneração e concessão de vantagem pecuniária a servidores comissionados vinculados ao ente federativo. Tais aspectos inserem-se no âmbito do Direito Administrativo e da autonomia organizacional do ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O *jeton* é verba de natureza indenizatória, destinada a compensar a participação de membros de órgãos colegiados na fiscalização e gestão dos recursos previdenciários do RPPS. Seu pagamento está vinculado à efetiva participação nas reuniões desses órgãos e é devido apenas a membros titulares formalmente designados. O pagamento de *jetons* a servidoras que exercem unicamente funções administrativas de apoio, como secretariado, organização de pautas ou lavratura de atas, não se coaduna com a finalidade dessa verba, uma vez que tais atividades são inerentes do próprio cargo comissionado ocupado e não caracterizam participação colegiada.

A utilização de recursos da taxa de administração do RPPS para o pagamento de *jetons* exige a demonstração inequívoca de que as atividades exercidas pelas servidoras estão diretamente relacionadas às competências e atribuições legalmente conferidas aos órgãos colegiados do regime, especialmente no que tange à participação formal como membros dos conselhos deliberativo, fiscal ou do comitê de investimentos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S549841/2025. Data: 23/5/2025).

Gescon L581361/2025:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (JETOM). MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. LIMITES E FINALIDADE.

A decisão sobre a instituição do pagamento de vantagem pecuniária a membros de órgãos colegiados do RPPS, em razão da efetiva participação em reuniões, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo e configura matéria própria do Direito Administrativo. Compete ao DRPPS analisar a compatibilidade dessa despesa com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, especialmente no que se refere à regularidade da utilização dos recursos vinculados à taxa de administração.

A gratificação de presença ou jetom é verba concedida em razão da participação efetiva de membros titulares em reuniões de órgãos colegiados com funções deliberativas ou fiscalizatórias, vinculada ao desempenho de atividades adicionais e diversas das ordinariamente atribuídas ao cargo efetivo ocupado pelo servidor. Por se constituir em vantagem pecuniária decorrente do exercício de função pública, sua instituição depende de previsão expressa em lei específica do ente federativo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não há vedação, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, ao pagamento de gratificação de presença a membros dos órgãos colegiados, mediante utilização de recursos da taxa de administração, desde que respeitados os limites de gastos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, **e haja previsão expressa em lei local**. O pagamento é devido apenas a membros titulares formalmente designados, sendo indevido a servidores que exerçam apenas atividades de apoio administrativo do colegiado. A efetiva participação deve ser comprovada por meio de registros formais adequados e os valores pagos devem ser contabilizados e divulgados de forma clara e acessível.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L581361/2025. Data: 4/7/2025).

8. Não obstante, a presente consulta apresenta questionamentos adicionais que extrapolam os aspectos já examinados nos precedentes mencionados, especialmente quanto à regularidade da utilização de resolução do conselho deliberativo como instrumento normativo apto a fundamentar a despesa em questão; à eventual necessidade de lei específica autorizativa; ao enquadramento funcional do secretariado quando exercido por servidor comissionado designado pela Presidência da UG e não integrante da composição colegiada; bem como aos requisitos formais mínimos para a regularidade da concessão do *jeton*. Impõe-se, portanto, análise complementar à luz das normas gerais aplicáveis aos RPPS e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a assegurar uniformidade interpretativa da matéria.

9. Para o adequado enfrentamento dos questionamentos formulados, cumpre inicialmente examinar se a eventual compensação financeira paga em razão do exercício de atividades de secretariado dos órgãos colegiados pode ser custeada com recursos da taxa de administração do RPPS. Nesse sentido, observa-se que não há vedação, nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, ao custeio, com recursos da taxa de administração, de despesas vinculadas às atividades administrativas necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do regime, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

10. Assim, as atividades de preparação de pautas, organização de reuniões, lavratura de atas e suporte operacional aos conselhos e ao comitê de investimentos integram a dinâmica administrativa da unidade gestora e, em tese, podem ser enquadradas como despesas correntes relacionadas à estrutura organizacional do RPPS, observados os limites legais de utilização da taxa de administração e a adequada segregação bancária e contábil dos recursos.

11. Todavia, a inexistência de vedação ao uso dos recursos da taxa de administração para pagamento de espécie de gratificação aos servidores que exercem o apoio técnico-administrativo aos conselhos do RPPS não afasta a necessidade de observância do princípio da reserva legal previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A instituição de vantagem pecuniária, ainda que sob a forma de gratificação vinculada ao exercício de atividade específica, demanda previsão expressa em lei do ente federativo, sendo imprópria, para esse fim, a edição de resolução interna do conselho deliberativo, ou qualquer outro ato infralegal. Atos infralegais podem disciplinar procedimentos e critérios, mas não possui hierarquia normativa apta a ampliar o alcance subjetivo de vantagem remuneratória definida em lei.

12. No que se refere especificamente ao pagamento de *jeton*, os precedentes deste Departamento e o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas reforçam que se trata de gratificação vinculada ao exercício de função colegiada deliberativa ou fiscalizatória por membro titular ou suplente formalmente designado. O elemento caracterizador do *jeton* é a participação, na condição de conselheiro ou membro, em órgão de deliberação coletiva. O secretariado, ainda que exerça atribuições relevantes e essenciais ao funcionamento dos colegiados, desempenha função de natureza instrumental e de apoio técnico-administrativo, não integrando a composição deliberativa nem exercendo poder decisório.

13. Cumpre ainda observar que o pagamento de *jeton* não se destina apenas a compensar o comparecimento às reuniões dos órgãos colegiados, podendo também constituir mecanismo de estímulo à participação qualificada nas atividades deliberativas e fiscalizatórias do RPPS, consideradas as responsabilidades inerentes ao exercício dessas funções. Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, os membros dos conselhos e comitês do RPPS, respondem diretamente por infrações ao disposto nessa lei, sujeitando-se à apuração de responsabilidade em processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa. Tal circunstância, evidencia que o exercício dessas funções envolve encargos e responsabilidades específicas no âmbito da governança previdenciária, o que explica, em diversos arranjos institucionais, a instituição de mecanismos de compensação financeira pela participação nas atividades colegiadas.

14. Nesse contexto, a extensão do *jeton* ao secretariado não se mostra compatível com a natureza jurídica do instituto, sob pena de descaracterização do seu fundamento original. A autonomia administrativa do ente federativo permite a criação de gratificação específica pelo exercício de encargo adicional de apoio aos órgãos colegiados do RPPS, desde que instituída por lei e estruturada com critérios objetivos, razoáveis, transparentes e isonômicos, sem que tal verba se confunda com o *jeton* destinado a membros titulares dos conselhos e do comitê de investimentos.

15. Assim, caso o ente federativo entenda necessária a compensação financeira pelo exercício de funções de secretariado junto aos órgãos colegiados do RPPS, poderá instituir, por meio de lei específica, gratificação funcional própria, respeitados, quanto ao custeio, os limites da taxa de administração e os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e transparência. A utilização da nomenclatura "*jeton*" para tal finalidade, sem que haja efetiva participação na condição de membro do colegiado, não encontra amparo nos precedentes analisados nem na lógica estruturante desse instituto.

16. Diante do exposto, informa-se que, a instituição de compensação financeira pelo exercício de funções de secretariado no âmbito dos órgãos colegiados não encontra vedação, nas normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, para seu custeio com recursos da taxa de administração, desde que tal despesa esteja vinculada às atividades necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do regime e respeite os limites estabelecidos no art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Todavia, a instituição de vantagem pecuniária exige previsão expressa, em lei do ente federativo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não sendo própria a edição de resolução interna do conselho ou outro ato administrativo infralegal para criar ou ampliar, sem autorização legal, vantagem remuneratória.

17. À vista das considerações expostas, os questionamentos formulados pela unidade gestora podem ser assim esclarecidos:

a) A função de secretariado dos órgãos colegiados do RPPS, embora relevante para o funcionamento das instâncias de governança do RPPS, possui natureza de apoio técnico-administrativo e não se confunde com a participação deliberativa e fiscalizatória de membro do colegiado. Assim, o quadro fático não se enquadra, em regra, no conceito de *jeton*, que corresponde à gratificação de presença vinculada à atuação de conselheiros em reuniões de órgãos de deliberação ou fiscalização;

b) A edição de resolução normativa interna do conselho deliberativo não constitui veículo normativo apto a instituir ou ampliar vantagem pecuniária paga a servidor, quando não autorizada por lei. A criação de gratificação exige previsão expressa em lei específica do ente federativo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

c) Reputa-se regular, a instituição de eventual gratificação vinculada ao exercício de encargos de secretariado por meio de lei específica, podendo atos infralegais, como decretos, resoluções ou portarias, disciplinar os procedimentos operacionais, critérios de designação e demais aspectos administrativos relacionados à sua implementação e execução;

d) A eventual instituição de gratificação funcional vinculada ao exercício de encargos de secretariado poderá alcançar servidores efetivos ou comissionados formalmente designados para tal finalidade, desde que haja previsão legal expressa e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

e) O fato de os secretários não integrarem a composição deliberativa dos colegiados e exercerem função de apoio técnico-administrativo afasta a caracterização do pagamento como *jeton*, instituto próprio da participação de membros em órgãos colegiados. Tal circunstância, contudo, não impede que o ente federativo institua, mediante lei específica, gratificação funcional destinada a remunerar encargos adicionais relacionados à atividade de secretariado dos colegiados do RPPS;

f) A eventual instituição de gratificação vinculada ao apoio técnico e administrativo aos colegiados deve observar critérios objetivos, isonômicos e transparentes quanto aos valores, periodicidade e condições de pagamento, de modo a assegurar a razoabilidade da despesa e a preservação da vinculação dos recursos da taxa de administração para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS;

g) A designação formal dos servidores responsáveis pelo secretariado dos colegiados deve estar devidamente documentada por ato administrativo próprio, indicando as atribuições exercidas, a vinculação funcional e os critérios de atuação, de forma a permitir o adequado controle administrativo, contábil e institucional das despesas eventualmente relacionadas a tais atividades.

18. É o que cabe informar, com fundamento nas competências atribuídas a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 9 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social